



Boletim nº 012/2021	Data: 13/12/2021
Fundamento: Lei Federal nº 12.846/2013	Assunto: Cadastro nacional de Empresas Punidas – CNEP e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS

SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO - SIRCAD

Cadastro nacional de Empresas Punidas – CNEP Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS

A Lei Federal 12.846/2013 dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Ainda segundo os artigos 2º e 3º do referido diploma legal, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei acima mencionada, não importando se os atos foram praticados em seu interesse ou benefício de forma exclusiva ou não, permanecendo ainda a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

No que pertine as licitações e contratos regidos pela Lei 8.666/93 verificamos em seus artigos 86 à 88 previsões relativas as sanções administrativas quando ocorrer:

- a) o atraso injustificado na execução do contrato; ou
- b) a inexecução total ou parcial do contrato firmado com a administração pública;

Dito isto, a depender do caso concreto, os contratados estarão sujeitos as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois);
- d) ou ainda declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação



INFORMAÇÃO AOS GESTORES

perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.

De igual sorte, a Lei Federal nº 14.133/2021, mister em seu artigo 155, incisos I a XII, tratou das infrações administrativas, prevendo expressamente que o licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

Art. 155 - (...)

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

No mesmo sentido da Lei Federal nº 8.666/93, o artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, estipulou como penalidades a advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Importante salientar, a observância do contraditório e ampla defesa, quando do surgimento da situação fática que vier ensejar a instalação do Processo Administrativo competente.

Quanto aos atos lesivos mencionados na nova Lei de Licitações que estariam previstos na Lei 12.846/2013, além dos elencados, podemos citar:

Art. 5º (...)



INFORMAÇÃO AOS GESTORES

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- (...)
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.



Assim sendo, **foram criados, visando o combate a corrupção e privilegiando a transparência pública, o Cadastro nacional de Empresas Punidas – CNEP, bem como o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS**, com o intuito de reunir e dar publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas do Governo.



Desta feita, no ano de 2019 o **Município de Jaboaão dos Guararapes, aderiu ao referido cadastro, devendo informar ao CNEP e CEIS todas as sanções aplicadas pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Municipal as pessoas jurídicas outrora mencionadas, pela prática de atos lesivos a administração pública** conforme previsão dos artigos 22 e 23 da Lei 12.846/2013.

O Decreto Municipal nº. 35/2019 regulamentou os procedimentos para apuração e aplicação das sanções administrativas no âmbito da administração direta e indireta, quando da prática de qualquer ato ilícito,



INFORMAÇÃO AOS GESTORES

que venha infringir dispositivos legais ou regras constantes de regulamentos ou de qualquer outro ato normativo, incluindo-se as constantes dos atos convocatórios de licitação, da ata de registro de preços, do contrato ou instrumento que o substitua.

Ainda segundo o Decreto Municipal mencionado, são competentes para instauração dos procedimentos administrativos para aplicação de sanções:

- a) o órgão gerenciador do registro de preços, quando se tratar de ilícitos relacionados as atas de registro de preços;
- b) a Secretaria Executiva de Licitações, Compras Corporativas e Contratos, nos casos de ilícitos relacionados ao comportamento do licitante durante o certame;
- c) o órgão ou entidade contratante, quanto a ilícitos relacionados ao comportamento do contratado.



Insta observar, que os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, além da informação deverá manter atualizada todos os dados relativos às sanções por eles aplicadas, junto ao CNEP/CEIS, mister os dados relativos às sanções, nos termos do disposto nos artigos 87 e 88 da Lei 8.666/93, bem como, artigos 155 a 163 da Lei 14.133/2021.

Em suma, esta Controladoria Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes, vem orientar, que as autoridades/responsáveis **pela imputação e aplicação das sanções, seja a licitantes ou contratados informem/alimentem o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, bem como o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, caso exista punições ou acordos a partir do ano de 2019, desde que vigentes ou em fase de cumprimento**, atendendo assim, o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 12.846/2013, agindo de forma transparente no combate à corrupção.

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.



§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Para fins de registro, é preciso que o encaminhamento das informações com o detalhamento e comprovação da punição aplicada sejam encaminhadas à Superintendência Especial de Licitações, Compras Corporativas e Contratos (SULIC).